



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013022-92.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ADILSON ROBERTO CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1013022-92.2024.8.26.0576

Apelante: Adilson Roberto Cordeiro

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Origem: Foro de São José do Rio Preto/1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Douglas Borges da Silva

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9121

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação de danos materiais e morais – Procuração – Determinação de comparecimento pessoal do autor em cartório, munido de documentos pessoais com foto, para ratificação dos termos do ajuizamento ou, alternativamente, que seja juntada aos autos novo instrumento de procuração específica e com firma reconhecida - Extinção sem julgamento do mérito por desatendimento à ordem judicial - Inércia do autor - Transcorrido o prazo concedido sem que o autor providenciasse a regularização de sua representação processual, conforme lhe fora ordenado - Pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo não atendido - A plataforma "ZapSign" não integra a árvore hierárquica da ICP-Brasil - Indícios de litigância predatória - Observância do teor do Enunciado nº 5 do Comunicado CG nº 424/24 – Inconformismo – Não acolhimento - Determinação para a prática do ato, no prazo previsto no art. 321 do CPC, somente pode ser obstada se a parte demonstrar a existência de justa causa, nos termos do art. 223 do mesmo código - Majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11º, do CPC – Precedentes desta Câmara – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 270/273, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Douglas

Borges da Silva, da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que, em ação declaratória de inexistência de débitos c.c. reparação de danos materiais e morais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor, ora apelante (fls. 276/297). Sustenta, em síntese, que: **i)** houve lesão à garantia de livre acesso ao Judiciário; **ii)** houve ofensa ao princípio processual da inércia; **iii)** houve ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e imparcialidade; **iv)** a sentença está viciada; **v)** o autor possui conhecimento do presente processo e a contratação dos causídicos para defender seus interesses; **vi)** houve vedação ao princípio da não surpresa; **vii)** a assinatura digital lançada na procuração e certificada por autoridade não credenciada junto ao IPC-Brasil não obsta sua validade, nos termos da lei, bem como parecer jurídico juntado; **viii)** por fim, que não restou configurada a advocacia predatória.

Pugna pela anulação do *decisum* e o retorno dos autos à origem, com o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo.

Preparo não recolhido, considerando a gratuidade judiciária deferida (fl. 75).

Contrarrazões às fls. 319/333).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que às fls. 256/258 o juízo de origem, verificando indícios de litigância predatória, em observância ao quanto estabelecido pelo Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, entre outras providências, determinou "(...) ***o comparecimento da parte autora no Cartório da UPJI de São José do Rio Preto munida de documento próprio e original com foto, para ratificação dos termos do ajuizamento do processo ou, a critério de seu patrono, junte procuração devidamente assinada, com poderes bastantes e específicos para a propositura da presente demanda, nos termos expostos na inicial – nominalmente contra a parte requerida - e com firma reconhecida do cliente, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.***"

No prazo estabelecido, a apelante não regularizou a representação processual, conforme havia sido determinado na decisão supra, limitando-se a apresentar instrumento de procuração contendo assinatura digital pela ZapSign (fls. 264/269).

Pois bem, havendo determinação para praticar determinado ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que a impediavam de atender à ordem. Isso porque, o indeferimento da inicial, com o consequente julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por não atendimento da determinação de emenda da inicial, no prazo previsto no art. 321 do CPC, somente pode ser obstada se a parte demonstrar a existência de justa causa, nos termos do art. 223 do mesmo código.

À vista disso, acertadamente, decidiu o juízo de primeiro grau pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Por oportuno, é notório que os advogados Orlando dos Santos Filho e Pablo Batista Rego patrocina grande quantidade de demandas semelhantes, todas discutindo a inexigibilidade de débito e pleiteando indenização por danos morais, o que revela indícios de litigância predatória. Outrossim, os mesmos patronos, em feitos diversos, já foram condenados ao pagamento das custas processuais, diante da ausência de mandato válido para a prática de ato em nome da parte autora, além de determinações de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para adoção das providências cabíveis.

Portanto, em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, a determinação feita pelo juízo de origem encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Aliás, tal determinação atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Confira-se os Enunciados 4 e 5 do mencionado Comunicado CG nº 424/2024:

Enunciado 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo

*Enunciado 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, **inclusive com firma reconhecida** ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal (destaques deste Relator).*

Nesse sentido, precedentes desta 23ª Câmara de
Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida em atenção às boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE por meio do Comunicado CG nº 02/2017. Indícios de litigância predatória. Parte autora que não providenciou a juntada da procuração com firma reconhecida. Gratuidade indeferida. Ausência de prova. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença de extinção. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1059151-65.2023.8.26.0100; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; j. 25/09/2024).

APELAÇÃO. Ação de obrigação de cancelar cartão de crédito com margem consignável. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Inconformismo do autor. Ordem de emenda da inicial para regularizar a representação processual com a juntada de procuração com firma reconhecida, uma vez que presentes indícios de litigância predatória. Decisão não atendida pelo demandante. Possibilidade de extinção da ação, sem resolução do mérito. Cautela do Juízo de origem, em observância ao Comunicado CG Nº 02/2017, do Numoped. Precedentes da c. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 1004859-43.2024.8.26.0344; Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. 30/10/2024).

Ressalte-se, ainda, que não haveria qualquer prejuízo ao autor o cumprimento da determinação, limitando-se a insistir

na regularidade da procuração assinada pela plataforma digital da Certificadora "ZapSign".

E, neste ponto, destaco que o instrumento de fls. 264/266 realmente **não atende** ao requisito "assinatura eletrônica qualificada", considerando que a plataforma "ZapSign" não integra a árvore hierárquica da ICP-Brasil (Autoridades Certificadoras de 1º e 2º níveis de Autoridades de Registro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras).

A plataforma "ZapSign" é credenciada tão somente como Autoridade de Registro (AR), que não confere legitimidade e autenticidade à procuração juntada pela parte requerente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO DO AUTOR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL - Inércia do autor - Transcorrido o prazo concedido sem a juntada de procuração com certificação digital por entidade credenciada perante o ICP-Brasil, conforme lhe fora ordenado - Pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo não atendido - A plataforma "ZapSign" não integra a árvore hierárquica da ICP-Brasil - Observância do teor do Enunciado nº 5, do Comunicado CG nº 424/24 - Extinção mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto - RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1003704-30.2024.8.26.0077, Relator M.A. BARBOSA DE FREITAS, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2), j. 30/09/2024). (destaques deste Relator).

Por fim, em consulta realizada no <https://estrutura.iti.gov.br/>, verifica-se que a referida plataforma, como Autoridade Certificadora (AC) ainda se encontra com o status "Em Credenciamento".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Destarte, desatendida a ordem judicial em exame, outro não poderia ser o desfecho senão o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

MAJORO os honorários sucumbenciais em favor do patrono do apelado, nesta sede recursal, para 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, advirto que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator